

Acórdão: 14.754/01/3^a
Impugnação: 40.010102327-53
Impugnante: Sementes Armani Ltda
PTA/AI: 01.000136866-05
Inscrição Estadual: 351.006954-0074
Origem: AF/II Janaúba
Rito: Ordinário

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA - SAÍDA DE SEMENTES - Inobservância da condição prevista no subitem 5.2 do Anexo IV do RICMS/96. No entanto, excluiu-se do crédito tributário os valores relativos às notas fiscais que foram, anteriormente, objeto de idênticas exigências.

Lançamento Parcialmente Procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre exigências de ICMS e MR, tendo em vista a perda do benefício de redução da base de cálculo do ICMS nas saídas de sementes de mamona, no mês de fevereiro de 2000, tendo em vista que a Autuada deixou de deduzir, do preço da mercadoria, o imposto dispensado na operação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente através de seu representante legal, Impugnação às fls. 53/56.

O Fisco manifesta às fls. 100/102, refutando as alegações da Autuada.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 105/109, opina pela procedência parcial do Lançamento, para exclusão da multa de revalidação, devendo o crédito tributário ser recolhido na forma prevista para débitos decorrentes de denúncia espontânea.

A Terceira Câmara de Julgamento deliberou converter o julgamento em diligência para que o Fisco intimasse a empresa, ora Autuada, a recolher dentro de 30 dias O ICMS devido nas operações objeto da autuação (com exceção das notas fiscais de nº 000.233 a 000.236, face ao documento de fls. 32), com os acréscimos moratórios cabíveis (multa de mora e juros), calculados até a data do protocolo da denúncia espontânea efetuada em 14/03/2000. Vencido referido prazo sem o respectivo pagamento, deverá ser restabelecido o crédito tributário (ICMS e MR), observando as exclusões dos valores relativos às notas fiscais retro mencionadas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diligência cumprida, com a devida intimação ao sujeito passivo (fls. 117), no entanto não houve quitação do crédito tributário.

DECISÃO

A exação fiscal advém da perda do benefício de redução da base de cálculo do ICMS nas saídas de sementes de mamona, tendo em vista que a Autuada deixou de deduzir, do preço da mercadoria, o imposto dispensado na operação. Exigiu-se, em consequência, a diferença de ICMS devida.

A tese defensiva, por sua vez, centra-se no argumento de que o imposto dispensado fora abatido do preço unitário da mercadoria, e de que o procedimento irregular que incorreu se revelou, apenas, no fato de não ter demonstrado esta circunstância no campo próprio do documento fiscal. Trata-se, em seu juízo, de descumprimento de obrigação acessória, suprida pela denúncia espontânea que promoveu, e que não tem o condão de fazer surgir a obrigação de recolher a diferença do tributo, então alcançada pelo benefício.

Deveras, o benefício em questão está tratado no item 5, do Anexo IV, do RICMS/96, sendo que no subitem 5.2 verificam-se as condicionantes que permitem o seu usufruto. Eis o teor que comporta este dispositivo:

“5.2 - A redução de base de cálculo prevista neste item, somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa, no campo “Informações Complementares”, da respectiva nota fiscal.”

Como se vê, a redução da base de cálculo no caso vertente, reclama a observância cumulativa de dois requisitos, quais sejam: de que seja deduzido, do preço da mercadoria, o imposto dispensado na operação; e de que tal circunstância seja expressamente indicada no campo “Informações Complementares” da nota fiscal.

A redução de base de cálculo, por seu turno, tem caráter isencional, e, sendo assim, o art. 111, do CTN, impõe que a norma que lhe conceda seja interpretada literalmente. Logo, a inobservância de qualquer um dos requisitos eleitos como condicionantes ao benefício, acaba por descaracterizá-lo.

Neste compasso, verdadeiramente inócuas mostraram-se as declarações trazidas aos autos pela Impugnante (fls. 57/89), porquanto não suprem a obrigação de indicar no campo próprio do documento fiscal a dedução, do preço da mercadoria, do imposto dispensado na operação.

Inobstante, certo é que a Autuada, após o protocolo da denúncia espontânea que efetuou, admitiu-se resguardada das sanções mais gravosas advindas de ação fiscal, porque o seu entendimento, naquele instrumento disposto, fora deferido pela

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Administração Fazendária sem quaisquer ressalvas. Tal é o que se conclui dos documentos de fls. 47 e 50.

Ora, neste caso, por ocasião da mudança de entendimento após o oferecimento da denúncia espontânea, tendo sido ela deferida nos seus exatos termos, é imperioso - e a segurança nas relações jurídicas, presente no Direito Brasileiro, corrobora com esta proposição -, que se permita à Impugnante o recolhimento do imposto devido, com os acréscimos legais, sem a incidência das penalidades sobrevindas da ação fiscalizadora.

Desta forma, deliberou a Terceira Câmara de Julgamento converter o julgamento em diligência, para as providências anteriormente relatadas.

Diligência cumprida, com alteração do crédito tributário e intimação corretamente efetuada ao sujeito passivo, fls. 117.

Entretanto, não houve manifestação da Autuada, bem como não efetivou-se o pagamento do crédito tributário acrescido apenas de encargos moratórios.

Assim sendo, prevalece o crédito tributário original (excetuada a exclusão das parcelas atinentes às notas fiscais nº 000.233 a 000.236), conforme DCMM de fls. 116.

Diante do exposto, ACORDA a Terceira Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar Parcialmente Procedente o Lançamento, conforme DCMM de fls. 116. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: João Inácio Magalhães Filho (revisor) e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 12/06/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora

ES